



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.291 - RS (2013/0007063-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SILAS FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS024737**
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA PERTENCENTE AO RAMO 66. COMPETÊNCIA.

1. RECONHECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DOS EDCL NO RESP Nº 1091363/SC.

2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/SJT.

3. MANIFESTAÇÃO, ADEMAIS, DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF, QUE, A TEOR DA SÚMULA N.º 150/STJ, DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO FEDERAL.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.291 - RS (2013/0007063-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SILAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS024737
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interposto por SILAS FERNANDES E OUTROS contra a decisão de fls. 903/906, na qual neguei provimento ao recurso especial interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido curso da ação de indenização de seguro habitacional em que contentem com FEDERAL DE SEGUROS S/A.

Em suas razões (fls. 909/926), afirmou que restaram desconsideradas as orientações firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, no sentido de que o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional do SFH é de competência da Justiça Estadual, bem como que o risco hipotético ou remoto de afetação do FCVS, administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático destas ações para a Justiça Federal, devendo ser provada não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Sustentou que, no caso, não há qualquer elemento ou indício que comprove a contratação dos seguros e a qual ramo pertence a apólice, não se justificando o interesse jurídico da CEF no feito, sendo imperativa a manutenção dos autos na Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postulou o provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.291 - RS (2013/0007063-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

As razões trazidas pelos agravantes em nada alteram a convicção deste relator no sentido da negativa de provimento do recurso especial.

Recordo tratar-se, na origem, de ação ordinária de indenização de seguro habitacional ajuizada pelos agravantes contra o agravado, na qual o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaíba-RS determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que se decida acerca do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, em atenção à Súmula n.º 150/STF.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve a decisão agravada, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal, em razão do interesse da União e da CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, negando provimento ao agravo de instrumento.

De fato, conforme consignei na decisão agravada, a Corte estadual registrou que a apólice de que cuidam os autos é do ramo público (Ramo 66), garantida pelo FCVS, o que corrobora o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na causa, conforme, inclusive, manifestou-se a referida empresa pública.

Confira-se em excerto do acórdão de fls.

Além de todos os argumentos adotados no julgamento do recurso às fls. 613-617v., aos quais me reporto e adoto como razões de decidir para a manutenção da decisão, reforço que a Caixa Econômica Federal manifestou expresso interesse em integrar a lide (fls. 787-796), o que, por conseguinte, desloca a competência para a Justiça Federal processar e julgar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, dirimindo a controvérsia existente em torno da questão, decidiu recentemente o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração opostos em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1091363), que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal'.

Portanto, in casu, estando em discussão apólice pública (Ramo 66), garantida pelo FCVS, conforme expressamente reconhecido às fls. 787- 796, existe interesse jurídico a amparar a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Com isso, reafirmo a aplicação da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, quando foi esclarecido que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/11/2011).

Por outro lado, as conclusões do acórdão recorrido acerca do preenchimento dos requisitos para o ingresso da CEF na lide, dizendo do comprometimento do FCVS, não se entregam à sindicância deste Tribunal Superior, ante o enunciado da Súmula n.º 07/STJ, fazendo-se necessário, ainda, ante o pedido de ingresso da CEF na lide, o envio dos autos à Justiça Federal para a análise do interesse jurídico da empresa pública na relação processual, nos termos da Súmula n.º 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme assentado no acórdão recorrido, os contratos foram firmados antes do advento da MP 1671/98, o que não deixa dúvidas acerca da natureza pública das apólices sob judice a indicar o efetivo interesse da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 481- 485). Assim, é aplicável ao caso o teor da Súmula 150 do STJ, in verbis: "Compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Ademais, o acórdão recorrido também informa que os contratos dos autores pertencem à apólice pública do Ramo - 66, a qual é garantida pelo FCVS. Com efeito, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não tendo os agravantes trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.161/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) - grifou-se

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÕES NOS MESMOS AUTOS FIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA FORMAL. INOCORRÊNCIA. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI 12.409/2011. SÚMULA 150 DO STJ. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A superveniência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, estabelecendo que a CEF irá representar judicial e extrajudicialmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), faz incidir o enunciado de Súmula 150 do STJ, dado que somente a Justiça Federal poderá manifestar-se definitivamente sobre a sua própria competência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 212329/RS, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/11/2016);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. RECONHECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 603199/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/12/2015);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1.- "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Relª. p/ Acórdão Minª. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 14.12.2012, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

2.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a exclusão de ente federal da relação processual e definir a competência para o julgamento da causa, descabendo, a respeito da questão, novo exame pela Justiça comum estadual. Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 1.428.125/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/5/2014).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 669271, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Buzzi, 24/05/2017 e AgRg no AREsp 1548925, Rel. Ministro **Ricardo Villas Boas Cueva**, 07/10/2016.

Assim, inafastável a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007063-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.291 / RS

Números Origem: 05211100026686 11100026686 5586603720118217000 70044258770 70044471951
70045012523 70046258661 70048487391

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS024737
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS024737
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.